Câmara Municipal de Nova Cruz - Nova Cruz - RN
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000085

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/03/30000085

Número / Ano	000085/2023
Data / Horário	30/03/2023 - 13:20:55
Ementa	Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.
Autor	Marione Moreira
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária - Legislativo
Número Páginas	4
Número da Matéria	7
Emitido por	secretaria

Projeto de Lei nº 07/2023.

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

Art. 1° Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmo que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (CÂNCER).

Parágrafo Único – A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II – Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatório;

III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia de certidão de nascimento/casamento);

IV – Documento de identificação do requerente;

V – Cadastro da pessoa física (CPF)

VI – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo;

a) Diagnostico expressivo da doença (anatomopatológico)
b) Estágio clínico atual;
c) Classificação Internacional da Doença (CID)
d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4° A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requisitada anualmente até a data de 31 de julho de cada exercício, perdendo a partir desta data o direito de pleitear o benéfico.

Art. 5° Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido o benefício.

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1°, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Samuel José de Melo, 29 de março de 2023.

MARIONE DE ALBUQUERQUE MOREIRA
VEREADORA PROPOSITORA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demostrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento depende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes tem de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social. Vários municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Alguns exemplos: Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar n° 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids; Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei n° 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer. Campos de Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei n° 3.426 de 19/04/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica. Dito isto, após analisando o aspecto legal, e com devida atenção que o tema requer, acredito que esta Casa Legislativa, bem como, Poder Executivo Municipal apoiará o seguinte Projeto de Lei, e Nova Cruz/RN passará a integrar a rede de Municípios já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral1, a jurisprudência da Excelsa Corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se **a Tese n°0682: "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".** O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadrasse na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, "ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentarias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal", motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo2. A federação brasileira é orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os estados membros e municípios devem se organizar a imagem e semelhança da União3; suas constituições particulares como também as leis orgânicas devem espelhar a Constituição da República, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária4. Tendo como parâmetro

o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1° do art. 61, não havendo previsão de iniciativa em matéria tributária.

Contudo, Lei de iniciativa parlamentar que cria isenção de IPTU para pacientes com câncer é CONSTITUCIONAL, pois o STF reconheceu a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária, ainda que conceda benéfico fiscal e haja eventual repercussão em matéria orçamentaria.

Assim sendo, desta forma concisa, solicito a análise deste projeto, e posterior votação pela altiva Câmara Municipal. Desta forma, espero que o presente Projeto de Lei seja aprovado, uma vez que é uma matéria do interesse geral.

Plenário Samuel José de Melo, 29 de março de 2023.

MARIONE DE ALBUQUERQUE MOREIRA
VEREADORA PROPOSITORA